

## **VOTO Nº 295/2024/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.527480/2022-16  
Expediente nº 0963105/23-0

**VOTO** por **NÃO CONHECER** do  
recurso administrativo por  
**INTEMPESTIVIDADE.**

Área responsável: Gerência -Geral de Inspeção e Fiscalização  
Sanitária (GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E PACIENTES DE CANNABIS - APEPI, CNPJ nº 24.436.817/0001-75, em desfavor à decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 12ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10/05/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 484/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

### **2. Análise**

A análise da admissibilidade precede a do mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784/1999

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e
- c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III - após exaurida a esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019, que define o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à Anvisa. Vejamos:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

Ressalta-se que a contagem do prazo visando à verificação da tempestividade, para atender o §2º do artigo 8º da RDC nº 266/2019, deve ser realizada a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado. No caso em apreço, visto que o recorrente acessou o Ofício nº nº 0482902236 em 31/07/2023, o prazo para interposição do recurso se findou em 30/08/2023. Por conseguinte, o recurso interposto em 11/09/2023 deve ser considerado intempestivo.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Portanto, apesar de haver previsão legal para o

presente recurso, sendo ele interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa, verifica-se a extrapolação do prazo recursal.

Dessa feita, é forçoso o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, vez que não observada a integralidade dos requisitos de admissibilidade.

### 3. **Voto**

**Voto por NÃO CONHECER** do recurso administrativo por **INTEMPESTIVIDADE**.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/12/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3324061** e o código CRC **4ADC8DDA**.

**Referência:** Processo nº  
25351.904068/2024-96

SEI nº 3324061